

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: A LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS NO MERCOSUL¹

Greiciane de Oliveira Sanches*

RESUMO: O presente artigo objetiva a análise da liberdade de circulação de pessoas no MERCOSUL, especialmente no que se refere às medidas adotadas em proteção ao turismo e ao trabalho na região, estabelecendo o liame existente entre sua garantia e a integração regional, bem como comparando o sistema existente no Cone Sul com o da União Europeia, notadamente quanto ao Espaço Schengen. Dada a importância do tema, por abordar um direito fundamental do ser humano, ser-lhe-á aplicada a metodologia complexa com fundamento em uma pesquisa de sustentação bibliográfica e documental, no que tange aos pactos internacionais e a legislação interna dos Estados-membros.

PALAVRAS-CHAVE: Direito internacional dos direitos humanos. Liberdade de locomoção de pessoas. MERCOSUL.

INTERNATIONAL LAW OF HUMAN RIGHTS: LIBERTY OF MOVEMENT OF PEOPLE WITHIN MERCOSUR

ABSTRACT: This article aims to analyze the liberty of movement of people within MERCOSUR, especially regarding measures adopted in the region to protect the development of tourism and employment, establishing the connection between its protection and the regional integration, as well as comparing the existing system in the Southern Cone with the European Union, especially as to the Schengen Area. Given the importance of the topic, addressing a fundamental right of human beings, complex methodology will be

1 Trabalho realizado sob orientação da Professora Doutora Noemia Celeste Galduróz Cossermelli e financiamento do Instituto Brasileiro de Direito do Turismo – IBCDTur.

* Aluna do curso de graduação em Direito da Universidade de Sorocaba. Estagiária do Ministério Público do Estado de São Paulo. Sorocaba, SP, Brasil. E-mail: gsanches@edu.uniso.br

Agradecimento especial ao Professor Mestre Rui Aurélio de Lacerda Badaró, presidente do Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo - IBCDTur, por seu apoio e dedicação para com a pesquisa que originou este trabalho.

Recebido em: Junho/2010 Avaliado em: Julho/2010

applied to it based on a survey of bibliographic and documentary support, with respect to international agreements and domestic legislation of the Member States.

KEY WORDS: International law of human rights. Freedom of movement of people. MERCOSUR.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem-se observado o crescimento das discussões relativas à proteção e efetivação internacional dos direitos humanos fundamentais. Paralelamente, a tendência integracionista, que tem como fator propulsor a economia, faz com que os Estados instituem blocos regionais com vistas a aumentar sua competitividade internacional.

A integração dos Estados traz reflexos não só em questões referentes à sua soberania, mas também aos seus nacionais, que são partícipes importantes neste processo. Em que pese os desígnios econômicos serem a gênese da integração regional, são os cidadãos de tais Estados os que mais sentem os efeitos dessas mudanças, de maneira a exigir uma política social adequada às suas novas necessidades.

Objetivando a implementação de um Mercado Comum, deve a integração do Cone Sul (MERCOSUL) se ater a cinco liberdades²: à livre circulação de bens, de serviços, de capitais, de concorrência e, como objeto deste trabalho, a liberdade de circulação de pessoas.

A pesquisa demonstra sua relevância na relação existente entre o tema e a consolidação dos objetivos do bloco, pois, diante das peculiaridades do Direito Internacional Contemporâneo faz-se importante demonstrar que não obstante o processo de integração do MERCOSUL implicar na cooperação econômica entre os Estados-membros, não está adstrita a esta, posto que ao estabelecer medidas assecuratórias dos direitos e liberdades individuais, notadamente a liberdade de circulação de pessoas, está a contribuir com o progresso de seus próprios objetivos.

A circulação internacional de pessoas, para fins deste trabalho terá por substrato as migrações referentes ao turismo e ao trabalho nos países mercosulinos, com o objetivo de evidenciar os requisitos necessários à sua consolidação através do desenvolvimento de medidas protetivas dos direitos humanos em âmbito integracionista.

Por fim, será realizado um estudo comparado com a integração europeia e as medidas adotadas por esta, em especial no que se refere ao Espaço Schengen.

² O presente ensaio filia-se à posição adotada por Augusto Jaeger Júnior (2000), segundo o qual a liberdade de concorrência mostra-se como a quinta liberdade fundamental a ser atingida em um Mercado Comum.

Nessa conformidade, ao trabalho será aplicada uma metodologia complexa: crítico-comparativa e de contrastação-crítica, pois envolverá a comparação entre o sistema assecuratório da liberdade de circulação de pessoas do MERCOSUL com o existente na integração europeia, consoante uma técnica de pesquisa de sustentação bibliográfica e documental, no tocante à legislação interna dos Estados-membros bem como aos pactos internacionais celebrados com vistas à integração regional e à proteção dos direitos fundamentais, em especial, o direito de ir e vir.

1 PARADOXOS DO DIREITO DE IR E VIR E A RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA

O Direito Internacional Contemporâneo contempla a pessoa humana como seu sujeito, de maneira a resultar em sua investidura como titular de direitos e deveres neste âmbito, no qual impera a proteção de seus direitos fundamentais³. Estes, porém, não possuem caráter absoluto, de maneira que um direito encontra limites em outros igualmente consagrados⁴.

Com o direito de ir e vir a situação não é diferente. Embora seu exercício esteja consagrado em diversos diplomas legais, conforme denota Cavarzere (2001), encerra uma antinomia, em que de um lado há o direito à autodeterminação do indivíduo⁵ e de outro, a soberania do Estado em controlar os fluxos migratórios.

O conceito de soberania, no entanto, sofreu profundas modificações no decorrer dos séculos, desde a ideia de um poder absoluto, com total discricionariedade

3 Alguns autores negam que o ser humano possa ser considerado como sujeito do Direito Internacional. Nesse sentido, encontra-se José Francisco Rezek (2007), segundo o qual os indivíduos não possuem personalidade jurídica internacional apesar de existir “uma inspiração generosa e progressista na idéia, hoje insistente, de que essa espécie de personalidade se encontra também na pessoa humana” (p.152). Para ele, faz-se necessário não olvidar que os indivíduos, diferentemente do que ocorre com os Estados e as organizações, não se envolvem na produção do arcabouço normativo da ordem internacional e tampouco guardam relação direta com esta, não dispondo, ainda, de garantia ampla de reclamar seus direitos nos foros internacionais.

4 Norberto Bobbio (1992), ao tratar desta questão assinala que “[...] são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção”, da mesma forma que são poucos os direitos do homem dotados de “valor absoluto”, em que não há exigência de serem limitados nem diante de situações excepcionais, sendo aplicados indistintamente a todos os homens em todas as situações, como, por exemplo, o direito de não ser escravizado e de não sofrer tortura. Em razão de não serem postos em concorrência com outros direitos, o autor os denomina de direitos “privilegiados”.

5 Por autodeterminação pessoal entende-se a liberdade que o indivíduo possui para dispor sobre sua própria pessoa, decidindo se pretende sair ou permanecer em determinada sociedade, avaliando o que lhe é conveniente. Este princípio foi consagrado no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, que em seu artigo 1º, §1º prescreve que “Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”.

por parte do Estado, como o formulado por Jean Bodin no século XVI, até a sua relativização ocorrida principalmente no período pós-Segunda Guerra Mundial com o surgimento dos blocos econômicos e a proteção internacional dos direitos humanos.

Neste contexto e com base na afirmação de Hubert Thierry de que o Direito Internacional Contemporâneo se constrói “em função das limitações que se impõem à soberania dos Estados” (apud ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2008), temos que a criação de espaços econômicos integrados pressupõe uma nova concepção desta prerrogativa, uma vez que os “Estados interessados limitam alguns dos seus privilégios de soberania para a constituição de uma área dentro da qual pessoas, mercadorias, serviços e capitais circulem livremente”⁶.

Destarte, ainda que ao Estado esteja reservado o direito de admitir ou não estrangeiros em seu território, sua discricionariedade é circunscrita, estando a admissão, geralmente, condicionada a determinadas exigências, que obedecem desde razões de segurança a motivos de ordem econômica, conforme estabelece o artigo 12(3) do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos⁷. O estabelecimento de tais restrições em âmbito integracionista, entretanto, deve obedecer a requisitos especiais, pois, quando se fala em integração regional, não se pode ter em vista apenas os resultados econômicos, posto serem os cidadãos os destinatários diretos das medidas adotadas, sendo que é nesse ínterim que reside a relação fundamental entre a proteção internacional dos direitos humanos e a integração regional.

2 INTERAÇÃO ENTRE OS ANSEIOS DO MERCOSUL E A PROTEÇÃO REGIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O MERCOSUL tem como principal objetivo expresso em seu tratado constitutivo o estabelecimento de um mercado comum entre os Estados-membros por meio de um processo gradual de integração econômica⁸. Para alcançar este objetivo, deve a integração do Cone Sul, entre outras medidas, possibilitar a liberdade de circulação de pessoas, pois em consonância com o que afirma André de Carvalho Ramos (2008), não

6 Dutra Júnior (2006), embasando-se nos ensinamentos de Antônio de Moura Borges. A esta situação, José Afonso da Silva (2002) denomina “exercício comunitário da soberania”, considerando que diante de tal fenômeno não há propriamente uma redução desta, mas sim “uma expansão das soberanias particulares”.

7 A fixação de limitações ao direito de ir e vir pode se dar por meio de prescrições legais emanadas pelos Estados ou ainda, na esteira do que estabelece o artigo 12 (3) do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, no intuito de proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas assim como os direitos e liberdades de terceiros. As restrições a este direito fundamental serão permitidas também desde que compatíveis com os outros direitos reconhecidos no Pacto a fim de evitar limitações de cunho discriminatório.

8 Atualmente, no entanto, é considerada uma união aduaneira imperfeita em razão dos produtos que se encontram na lista de exceções à Tarifa Externa Comum, essencial à configuração deste estágio integracionista.

é possível elaborar uma política integracionista que almeje um mercado comum ou ainda um estágio mais avançado da integração regional sem que concomitantemente se influencie e atinja os direitos dos indivíduos em razão da identidade recíproca existente entre os institutos⁹.

Outrossim, a inclusão de medidas protetivas dos direitos e garantias individuais em âmbito integracionista corrobora com o processo de desenvolvimento do bloco, facilitando, desta forma, a maior integração entre os Estados envolvidos¹⁰.

3 MERCOSUL E CONTROLE MIGRATÓRIO

No Brasil é livre a locomoção de qualquer pessoa que queria nele entrar, permanecer ou dele sair (artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal), competindo, no entanto, privativamente à União legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (artigo 22, inciso XV).

Na Argentina, a Constituição garante a todos os habitantes da Nação, em seu artigo 14, o direito de entrar, permanecer, transitar e sair do país; e em seu artigo 20 garante aos estrangeiros os mesmos direitos de que gozam os nacionais.

No Uruguai o texto constitucional é claro em seu artigo 37 no sentido de que é livre a entrada de todas as pessoas no território da República, sua permanência bem como sua saída com seus bens, desde que observadas as leis pátrias e sem prejuízo de terceiros, sendo a imigração regulada por lei.

No Paraguai, a Lei nº 978, de 27 de junho de 1996 regula a migração de estrangeiros, estabelecendo vários critérios para sua admissão, além de listar, em seu artigo 6º os impedimentos àqueles proibidos de ingressar em território paraguaio

9 Nesse sentido, se manifesta André de Carvalho Ramos (2008, p. 464): “A construção de um mercado comum como existente na Europa de hoje ou como aquele objetivado pelo MERCOSUL envolve, necessariamente, apreciação de direitos humanos. As liberdades econômicas possuem, em várias ocasiões, conteúdo idêntico ao dos direitos fundamentais reconhecidos em diplomas nacionais e internacionais. Admitir tratamentos discriminatórios significa impedir que as liberdades econômicas sejam efetivamente concretizadas. Logo, a proteção de direitos humanos implica em facilitar ou mesmo concretizar a integração. Por outro lado, a ausência de uma proteção efetiva e coerente dos direitos humanos em um processo de integração deslegitima o próprio processo e cria um fator de desconfiança e temor de que eventual transferência de poder do Estado aos órgãos integracionistas possa ser um fator de vulneração de direitos e erosão das garantias já conquistadas a duras penas no plano interno”.

10 A par disso, restou assinado no ano de 2005 o Protocolo de Assunção sobre compromisso com a promoção e proteção dos direitos humanos do MERCOSUL por meio da Decisão nº 17 do Conselho do Mercado Comum. Neste protocolo os Estados-membros assumem o compromisso de cooperação mútua para a promoção e proteção efetiva dos direitos humanos e liberdades fundamentais através dos mecanismos institucionais do bloco, considerando que a “plena vigência das instituições democráticas e o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais são condições essenciais para a vigência e evolução do processo de integração entre as Partes”.

por razões de ordem pública como, por exemplo, os portadores de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis que possam causar algum perigo à saúde da população autóctone.

A Venezuela¹¹ faz expressa referência no preâmbulo de sua Constituição ao exemplo histórico dado pelo libertador Simón Bolívar, reafirmando sua doutrina já no artigo 1º ao tratar de valores como liberdade, igualdade, justiça e paz internacional; e em sua Lei Orgânica de Fronteiras reserva o Título VIII à integração fronteiriça, estabelecendo entre outras medidas, o incremento de estratégias conjuntas com os países vizinhos, a fim de promover o desenvolvimento e fortalecer o intercâmbio bilateral e multilateral (artigo 40).

Assim, observa-se que os Estados-membros do MERCOSUL regulam em seus ordenamentos jurídicos internos a questão migratória, devendo, entretanto, transpor os limites de suas fronteiras físicas em prol da integração regional.

Quanto à livre circulação de turistas, temos que sua exequibilidade em âmbito da integração regional somente poderá trazer benefícios ao pleno desenvolvimento desta, considerando o poder da atividade turística de contextualizar o aspecto econômico e o social.¹² Cientes desta condição, no ano 2008, os Estados-membros e associados do MERCOSUL aprovaram, por meio do Conselho do Mercado Comum (Decisão nº 01/08), o “Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes e Associados do Mercosul”, reconhecendo a validade dos documentos de identificação pessoal de cada Estado Parte e Associado como documento de viagem hábil para o trânsito de nacionais e/ou residentes em seus territórios (artigo 1º), de maneira a facilitar a livre circulação de pessoas intrablocos, “aprofundar as relações entre si e avançar em medidas que permitam consolidar o processo de integração regional” . (MERCOSUL/RMI, 2008)

Em 2009, como a Decisão nº 24, criou-se o Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL (FPTur) como instrumento de gestão financeira que tem por finalidade promover em terceiros países o desenvolvimento do turismo na região.

No que tange à livre circulação de trabalhadores, por sua vez, temos que desde a edição do tratado constitutivo do MERCOSUL se discute sobre sua possibilidade. Dispõe o referido documento em seu artigo 1º que o mercado comum implica na livre circulação de *fatores produtivos*, expressão esta geradora de muitas controvérsias doutrinárias. Segundo notícia Augusto Jaeger Júnior (2000, p. 116-117), para José Ângelo Estrella

11 A Venezuela assinou seu protocolo de adesão ao bloco em 04 de julho de 2006, que entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data de depósito do último instrumento de ratificação. Ressalte-se que até o presente momento o ingresso do país ao bloco depende da ratificação do protocolo pelo governo paraguaio, visto que Argentina, Uruguai e Brasil já o fizeram.

12 Para Bühler, Patrucco e Tomazoni (2008) “O desenvolvimento integrado do turismo contribui para reduzir as assimetrias econômicas entre os países do Mercosul, por meio da distribuição de riqueza, geração de oportunidades de trabalho e renda”.

Faria o termo compreende *trabalho e capital*, do qual derivam o *estabelecimento*, podendo falar-se também em livre circulação de trabalhadores, empresas e capitais. Lebedich Sichik também considera que a livre circulação de trabalhadores está inserida na expressão, ainda que não normatizada. Da mesma opinião, corrobora Carlos Galvez, para o qual são fatores de produção a natureza, o trabalho, o capital e o empresário, considerando ainda que destes o fundamental é o trabalho, “pois o uso da natureza sempre o pressupõe, e o capital resulta de sua ação”.

A compreensão do trabalhador como fator produtivo, assim como sustentado por tais autores é, no entanto, muito criticada por parte da doutrina. Hector Babace declara que tal associação é “elíptica, e talvez inadvertida [...]”. No mesmo sentido, Ruiz Diaz Labrano adverte que o tratado constitutivo do MERCOSUL “Não faz portanto uma menção senão indireta à livre circulação de pessoas salvo pelo fato de que hoje se interpreta e considera o homem como fator produtivo”. (apud JAEGER JÚNIOR, p. 117)

Em meio a toda a discussão, em dezembro de 1998 chegou-se à redação final da denominada “Declaração Sociolaboral do Mercosul” com o escopo de incluir a temática no processo integracionista, reparando a falha deixada pelo Tratado de Assunção. Sobre o tema dos trabalhadores migrantes e fronteiriços, a presente Declaração instituiu em seu artigo 4º que “os Estados-membros comprometem-se em adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira [...]”¹³ em conformidade com a Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotada por Brasil e Uruguai¹⁴.

Outrossim, almejando facilitar a circulação temporária de pessoas físicas prestadoras de serviços no bloco acordou-se em âmbito do Conselho do Mercado Comum a criação do denominado “Visto MERCOSUL” (Decisão nº 16/03), que terá vigência vinculada à duração do contrato até o máximo de 4 anos, se aplicando, porém, a determinadas classes de trabalhadores¹⁵.

13 O mesmo artigo ainda estabelece que: “Todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade, tem direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação profissional de cada país”.

14 Segundo o artigo 11 (1) da referida Convenção, o termo *trabalhador migrante* “designa uma pessoa que emigra de um país para outro com vista a ocupar um emprego que não seja por sua conta própria; inclui todas as pessoas admitidas regularmente na qualidade de trabalhador migrante”. Importante destacar que uma diferença substancial existente entre a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL e a referida Convenção é que a primeira trata também dos trabalhadores fronteiriços, categoria esta excluída do âmbito de disposição do segundo instrumento, por força do que estabelece seu artigo 11 (2, “a”).

15 Aplica-se a gerentes e diretores executivos, administradores, diretores, gerentes-delegados ou representantes legais, cientistas, pesquisadores, professores, artistas, desportistas, jornalistas, técnicos altamente qualificados ou especialistas e profissionais de nível superior. Disponível em: <<http://www.sice.oas.org/trade/mrcsr/decisions/dec1603p.asp>>. Acesso em: 05 fev. 2010. Este documento necessita de incorporação aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes e somente entrará em vigor 30 dias após os instrumentos de ratificação por todos os membros.

4 O EXEMPLO EUROPEU: O ESPAÇO SCHENGEN

Decerto que o direito comunitário sempre serviu como inspiração ao MERCOSUL (MIALHE apud BADARO, 2005), sem relegar, no entanto, a afirmação de Portugal e Reis no sentido de que se deve evitar “um comparativismo com a realidade da União Europeia, sem a consciência de que se trata de fenômenos substancialmente diferentes” (PORTUGAL; REIS, 2009), importante se faz analisar, ainda que de maneira sucinta, as medidas adotadas por esta a respeito da circulação internacional de pessoas: o Espaço Schengen. Este, assentado no Acordo Schengen de 1985 representa um território onde as fronteiras internas foram abolidas em favor da proteção internacional do direito de ir e vir, sendo adotados procedimentos comuns em matéria de vistos, pedidos de asilos e controle das fronteiras externas, havendo ainda, cooperação e coordenação entre os serviços policiais e as autoridades judiciais da região, que se utilizam do Sistema de Informação Schengen (SIS) para obter informações sobre pessoas e objetos.

Países não membros da União Europeia também podem participar deste programa desde que exista um acordo sobre livre circulação de pessoas entre estes e a Comunidade, como ocorre, por exemplo, com Islândia, Noruega e Suíça¹⁶.

A abolição das fronteiras internas no MERCOSUL, a exemplo do que ocorre com a integração europeia, somente trará benefícios ao bloco, garantindo ao mesmo tempo, a consecução de seus objetivos econômicos e o direito de ir e vir de seus cidadãos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a apreciação da importância dos direitos humanos fundamentais na integração regional assim como o estabelecimento da relação existente entre Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito da Integração têm-se como conclusões que:

- No Direito Internacional Contemporâneo, em que a pessoa humana é considerada majoritariamente como titular de direitos e deveres, a proteção de seus direitos fundamentais é medida que se impõe, inclusive, em âmbito dos blocos econômicos regionais;

- O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) deve garantir os direitos de seus cidadãos, viabilizando tanto a livre circulação de turistas quanto de trabalhadores, não só pela importância e desenvolvimento que acarretam tais atividades, mas precipuamente,

16 Tanto a Islândia quanto a Noruega são associadas ao desenvolvimento dos Acordos de Schengen desde 19 de dezembro de 1996. A Suíça, por sua vez, desde 12 de dezembro de 2008. Maiores informações, cf.: <http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/free_movement_of_persons_asylum_immigration/133020_pt.htm>.

com o fim de alcançar o mercado comum, etapa da integração regional relacionada como seu principal objetivo no Tratado de Assunção;

- Ainda que se encontrem em níveis de integração diferenciados, considerando que a integração europeia, como mais avançada do que qualquer outra no mundo, torna-se parâmetro às demais, deve o MERCOSUL se atentar às medidas por esta adotadas quanto a proteção do ser humano, ajustando-as à sua realidade, uma vez que este assume posicionamento singular no processo integracionista como destinatário de direto das normas firmadas pelos Estados.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BADARÓ, Rui Aurélio de Lacerda. **Direito do turismo: história e legislação no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Senac, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BÜHLER, Leslie; PATRUCCO, Luis Gustavo; TOMAZONI, Edegar Luis. Turismo como desafio do desenvolvimento econômico do MERCOSUL na era da globalização. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA EM TURISMO DO MERCOSUL - SeminTUR, 5., 2008, Caxias do Sul. **Turismo: Inovações da Pesquisa na América Latina**. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul - UCS, 2008. Disponível em: <http://www.ucs.br/ucs/tplVseminTur%20posgraduacao/strictosensu/turismo/seminarios/semin_tur/trabalhos/arquivos/gt07-06.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2010.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DECLARAÇÃO Sociolaborial do Mercosul. 1998 Disponível em:

<<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/sociolaboralPT.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2010.

_____. **Convenção n° 97**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/emprego/oit97.htm>>. Acesso em: 03 fev. 2010.

DUTRA JÚNIOR, José Cardoso. **Integração econômica e direito da integração: fundamentos do direito do MERCOSUL**. 2006. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2006.

JAEGER JÚNIOR, Augusto. **Mercosul e a livre circulação de pessoas**. São Paulo: LTr, 2000.

MERCOSUL/RMI. **Acordo n. 01/08**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/SM/Noticias/Actas%20Estructura/Index_Atas_Est_CMC_RMI.htm>. Acesso em: 18 ago. 2009.

MERCOSUR. 2009. Disponível em: <http://www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=1677&site=1&channel=secretaria>. Acesso em: 02 fev. 2010.

PORTUGAL, Heloisa Helena de Almeida; REIS, Arlete Francisca da Silva. A dignidade da pessoa humana e a liberdade de estabelecimento no Mercosul: conjugando dois princípios. In: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coords.). **Direito internacional dos direitos humanos: estudos em homenagem à professora Flávia Piovesan**. Curitiba: Juruá, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos na integração econômica: análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. Direito regional econômico, direitos humanos e direito comunitário. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 17-38